

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
IV**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS**

**PABLO RAFAEL BANCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella; Pablo Rafael Banchio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-833-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV**

---

### **Apresentação**

No XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, que teve lugar na tarde de 13 de outubro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 11 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de regulação da internet; c) temas de dados pessoais; d) temas de contratos e blockchain; e e) temas de cidadania, democracia e direitos.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio

# O ESTUDO DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

## THE STUDY OF THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE SCENARIO OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS

Bruna Ewerling <sup>1</sup>  
Alana Menezes Batista <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo busca estudar o princípio constitucional do acesso à justiça frente as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico. Nesse sentido o problema de pesquisa é: a partir da análise do processo judicial eletrônico é possível concluir que o processo judiciário eletrônico alavanca o acesso à justiça, em razão de que combater à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual? Tendo a problemática duas hipóteses de resolução, a positiva afirmando que o processo judicial eletrônico alavanca o acesso à justiça e a segunda hipótese refuta a primeira. No desenvolvimento do artigo, inicia-se com a contextualização da recepção dos instrumentos tecnológicos no universo do direito. Na sequência, é estudado especificamente o acesso à justiça no contexto do processo judicial eletrônico. No final, é realizada uma análise do processo judicial eletrônico, a partir da experiência do Brasil e da Espanha, para fins de verificar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se que o processo judicial eletrônico alavanca o acesso à justiça, em razão de que combate à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o de procedimento bibliográfico.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Efetivação, Processo judicial eletrônico, Poder judiciário, Tecnologia

### Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to study the constitutional principle of access to justice in view of the innovations brought by the electronic judicial process. In this sense, the research problem is: from the analysis of the electronic judicial process, it is possible to conclude that the electronic judicial process leverages access to justice, as a result of which to combat the slowness of the judiciary and provide procedural effectiveness? Having the problem two hypotheses of resolution, the positive one stating that the electronic judicial process leverages access to justice and the second hypothesis refutes the first. In the development of the article, it begins with the contextualization of the reception of technological instruments in the universe of law. Next, access to justice is specifically studied in the context of the electronic

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Passo Fundo -UPF.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Advogada.

judicial process. In the end, an analysis of the electronic judicial process is carried out, based on the experience of Brazil and Spain, in order to verify the effectiveness of access to justice. It is concluded that the electronic judicial process leverages access to justice, as it combats the slowness of the judiciary and provides procedural effectiveness. The approach method used was the inductive and the bibliographic procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Effectiveness, Electronic judicial process, Judicial power, Technology

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo em epígrafe tem como objeto de estudo análise do princípio constitucional do acesso à justiça frente as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico. A escolha da temática justifica-se pela transformação causada pelos avanços tecnológicos com o uso de ferramentas digitais e, conseqüentemente, diante destes novos fenômenos de comunicação e relacionamento, surgem novas questões, que exigem soluções e análises pelo Direito.

Por sua vez, o Poder Judiciário também inserido no contexto tecnológico, sente o reflexo da virtualização e, na busca por uma justiça mais célere e eficaz, introduz o processo judicial eletrônico. No entanto, reflexões sobre o impacto da tecnológica no que se refere à violação do acesso à justiça pelos cidadãos, constitucionalmente assegurado, refletem na sociedade ensejando debates.

Logo, a problemática presente na pesquisa cinge-se em: a partir da análise do processo judicial eletrônico é possível concluir que o processo judiciário eletrônico alavanca o acesso à justiça, em razão de que combater à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual? Tendo a problemática duas hipóteses de resolução, a positiva afirmando que o processo judicial eletrônico alavanca o acesso à justiça e a segunda hipótese refuta a primeira.

No primeiro capítulo será analisado a contextualização da recepção do meio digital no universo do direito brasileiro. No segundo capítulo, será estudado acerca do instituto do acesso à justiça no cenário do processo eletrônico. Por último, no terceiro capítulo, será apresentada a análise do fenômeno tecnológico, a partir dos exemplos do Brasil e da Espanha, no que se refere à efetivação do acesso à justiça, com a finalidade de averiguar se ela efetivamente ocorre.

Diante ao todo exposto, para a realização deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva na abordagem e pesquisa bibliográfica e estudo de caso no procedimento. Para isso, foram necessárias a utilização de doutrinas, artigos científicos e revistas jurídicas.

## **2 A ERA DIGITAL: A RECEPÇÃO DO MEIO DIGITAL NO UNIVERSO DIREITO**

Em primeiro momento, na finalidade de compreensão do papel que a tecnologia, digitalização e demais aspectos tecnológicos exercem no direito e no processo judicial, se faz importante compreender a recepção deste meio digital para com o direito. Nesse sentido quando se fala em tecnologias sendo utilizadas no universo do direito, o autor Mario Giussep Losano. abordar excelentemente a presente temática. Nesse sentido, se faz necessário analisar o entendimento do referido autor quanto a implementação da cibernética no direito.

Inicialmente, o nascimento da cibernética se deu em 1948 após a publicação do livro de Nobert Wiener, vindo na Segunda Guerra Mundial, a construção de máquinas calculadoras automáticas. Tais máquinas se transformaram na inovação do computador, o qual ao final da guerra se difundiu pelo mundo (LOSANO, 2011).

Nesse sentido, com a difusão da cibernética e do computador, despertou o interesse de cientistas sociais, que viram na cibernética como o estudo abstrato de processos reais catalogados em sistemas. Compreenderam que o sistema cibernético surgia em razão da formalidade de vários fenômenos empíricos de características semelhantes (LOSANO, 2011).

Aos poucos a cibernética foi ganhando espaço no direito, sendo o direito uma das primeiras ciências que se utilizou de computadores para tarefas de documentação e atualmente na digitalização processual, temática que será analisada em momento posterior neste trabalho. Mario Losano ainda divide os períodos da cibernética no direito, sendo eles a jurimetria, juscibernética e a informática jurídica, as quais serão explanadas na sequência.

Ademais, o primeiro momento da junção do direito a cibernética foi conceituada de jurimetria, 1949-1969, sendo um método pragmático para o uso de computadores no direito. A utilização de computadores no direito ocorreu primeiramente no *common law*, em razão de sua natureza voltada a jurisprudência como maior fonte do direito. Porém, posteriormente a jurimetria também alcançou o sistema *civil law* (LOSANO, 2011).

Ademais, na jurimetria, se iniciou a busca de palavras no texto jurídico, sendo utilizado de um programa de que procurava de informações por meio de palavras-chaves. Tal programa comparava uma cadeia de símbolos com outra, e quando não encontrava compatibilidade era em razão de que não continha a palavra pesquisada naquele texto (LOSANO, 2011).

Na sequência, o segundo momento ficou denominado de juscibernética, 1970- 1980, que expressou a necessidade de identificar uma estrutura cibernética no sistema jurídico em razão de que compreendiam que a informática jurídica era destinada a ter um grande desenvolvimento. E por fim, o último momento, a informática jurídica, desde 1980, é o momento em que a cibernética aumentava a sua utilização, se tornando extremamente importante juridicamente e mantendo o seu grande desenvolvimento, não o cessando até o presente momento (LOSANO, 2011).

Como visto, a cada vez mais foi aumentado a utilização de computadores na documentação jurídica, porém não era somente no direito que a cibernética estava tendo destaque, ela também estava sendo bastante utilizada na administração pública. A automatização de atividades da administração pública, se deu, principalmente, por possibilitar

o fornecimento do serviço público eficiente para os cidadãos, utilizando-se de menos funcionários e menos custos (LOSANO, 2011).

Nesse sentido, é notável que no decorrer do tempo o direito vinha a cada vez mais se aproximando das tecnologias como uma forma de auxiliar nas realizações das atividades jurídicas, especialmente no Brasil. Logo, se percebe que jamais o setor público e o Poder Judiciário restariam alheios as inovações tecnológicas e as mudanças sociais, principalmente em razão de que estas refletem diretamente na sociedade (BARRETO; COSTA, 2022).

Como visto, as demandas sociais pelo fornecimento de serviço público eficiente estão em constante aumento e com o baixo número de servidores não teria como atender a todos os anseios. Nesse sentido, quando analisado o Poder Judiciário ao final de 2018, tinha 78.691.031 ações, processos pendentes em todos os órgãos (CNJ, 2020). A emergente necessidade de alternativas tecnológicas auxiliadoras se tornava muito perceptiva.

Em um sistema jurídico uma das maiores preocupações é o acesso à justiça, nesse sentido tal temática também foi contemplada com a iniciativa da Agenda 2030, em 2015, onde o Brasil é estado-membro. Tal agenda tem o objetivo de representar o compromisso na adoção de medidas para promover o desenvolvimento sustentável até 2030. Ademais, para isso, constitui os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Sendo que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16, intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos <sup>1</sup>(CNJ, 2020).

A temática de acesso à justiça é considerada de difícil definição, porém fica mais fácil compreender quando analisa o que esse termo busca representar na finalidade básica do sistema jurídico. O sistema jurídico possui a finalidade básica de ser um sistema que permite aos indivíduos a reivindicação de direitos e resolver seus litígios. Para que o sistema possa cumprir com a sua finalidade básica exige-se que ele seja de acesso a todos e com resultados justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998). Nesta lógica, somente será considerado um sistema jurídico efetivo quando houver igualdade no acesso à justiça, para que assim se produza os resultados sociais justos.

Ademais, no Brasil por ser um país que possui grande desigualdade social e econômica a promoção do acesso à justiça é também uma forma de promover a igualdade (AYRES; PEREIRA, 2022). Como visto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, n. 16, busca também o acesso à justiça.

---

<sup>1</sup> “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ONU, 2015).



Deste modo, o Poder Judiciário, em 2019, instituiu a Agenda 2030, em seu Planejamento Estratégico, tendo estabelecido a Meta 9 no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorreu naquele ano. Explicando, as Metas Nacionais do Poder Judiciário são metas estabelecidas aos tribunais brasileiros na busca do constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com serviços e melhor qualidade e eficiência para a sociedade (CNJ, 2020).

Neste aspecto, quando analisado a utilização de tecnologias no Poder Judiciário, estas poderiam ser uma forma atenuar a demanda processual, prestar serviços públicos eficientes e auxiliar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o n. 16 (PNDU, 2015). É indubitável perceber que as tecnologias facilitariam o acesso à justiça.

Tal utilização possibilita contribuir para a efetividade do objetivo n.16, pois viabiliza a promoção de sociedades pacíficas e inclusiva. É perceptível que a contribuição advém de que tecnologia proporciona melhorias no acesso à justiça e celeridade processual, o que é o almejo do presente objetivo.

Desta maneira, a utilização de tecnologia reflete em expressivo impacto na efetividade da prestação dos serviços públicos, em razão de que viabiliza a melhora na prestação jurisdicional. Tal melhora se fundamenta visto que a inteligência sendo utilizada para processamento de dados, pode filtrar informações úteis e conseqüentemente refletiria em uma melhor tomada de decisão e prestação de serviço (CNJ, .2020).

Como visto anteriormente o direito veio se aproximando das tecnologias como uma forma de melhorar a sua atividade jurisdicional. Ademais, o Poder Judiciário percebendo as desigualdades no acesso à justiça e também por meio de iniciativas como as ODS, veio se aproximando das tecnologias para prestar um serviço público mais eficiente e facilitar o acesso à justiça.

Nessa linha de pensamento surge o processo judicial eletrônico, estabelecido pela Lei n. 11.419 de 2006, implementado tecnologias no Poder Judiciário como forma de aumentar a celeridade processual e igualdade no acesso à justiça. Sendo destaque na referida legislação a implementação de quais seriam as assinaturas eletrônica válidas<sup>2</sup>, envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico<sup>3</sup>, criação de Diário da

---

<sup>2</sup> “Art. 1, III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (BRASIL, 2006).

<sup>3</sup> “Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (BRASIL, 2006).

Justiça eletrônico<sup>4</sup>, a realização preferencialmente por meio eletrônico de comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário<sup>5</sup> e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais<sup>6</sup> (BRASIL, 2006)

Como visto, a regulamentação do processo eletrônico, permitiu ao Judiciário a realização do processo utilizando-se de tecnologias. Os atos que antes eram realizados apenas por meio de papéis, após a lei passam a serem também em forma eletrônica e com o advento do Diário de Justiça eletrônico possibilitou melhorias no acesso às informações.

Ainda, com a digitalização processual, os processos físicos tendem a serem substituídos por meio eletrônico, sendo armazenados de forma digital. Com o advento do processo eletrônico se permitiu que os autos fossem acessados em qualquer lugar do mundo, expandido as fronteiras espaciais do acesso à justiça (SALDANHA, MEDEIROS, 2018). Tal expansão se justifica em razão de que a tecnologia permite que pessoas de outros lugares acessem ao sistema.

Porém, o acesso à justiça sofreu restrições com a pandemia do Covid-19, em razão das medidas de isolamento social, necessitando ainda mais de alternativas tecnológicas para auxiliar a Justiça brasileira. Como visto anteriormente, a implementação de tecnologias no Poder Judiciário já estava ocorrendo bem antes do surgimento da pandemia e com esta se necessitou da aceleração neste processo, para o melhor desenvolvimento de processos judiciais eletrônicos (MORAIS; RODRIGUES; VASCONCELLOS; SOARES JÚNIOR, 2022).

Nesse aspecto, urge a maior necessidade por tecnologias que auxiliem o processo judicial eletrônico, como as audiências virtuais em um momento em que as pessoas estavam com o seu deslocamento restrito em razão de uma pandemia. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fazendo a leitura do contexto social pandêmico e da manutenção da celeridade processual, estipulou a possibilidade da realização de audiências virtuais, por meio da Resolução n.337/2020 (CNJ, 2020).

A referida resolução regula a forma ao qual será realizada a audiência virtual, em destaque a determinação aos Tribunais o prazo de 90 dias para adotarem um sistema de

---

<sup>4</sup> “Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral” (BRASIL, 2006).

<sup>5</sup> “Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico” (BRASIL, 2006).

<sup>6</sup> “Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (BRASIL, 2006).

videoconferência<sup>7</sup>, a transmissão do áudio e o vídeo de forma simultânea e em tempo real<sup>8</sup>, a participação de convidados pelo uso de navegadores de internet<sup>9</sup>, a garantia da segurança, privacidade e a confidencialidade das informações<sup>10</sup> e entre outros (CNJ, 2020).

Sendo extremamente importante a regulamentação da audiência em formato virtual, principalmente no momento de pandemia, aonde o acesso à justiça restava-se prejudicado. Lendo muito bem o contexto social e de emergencial, o CNJ estipulou tal possibilidade, o que contribuiu para que os indivíduos pudessem participar das audiências de forma virtual.

Outra medida realizada na pandemia pelo CNJ foi a estipulação do Juízo 100% Digital, através da Resolução n. 345/2020 vindo a ser alterada pelas Resoluções n. 378/2021 e 481/2022. Contextualizando no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente realizados por intermédio eletrônico de forma remoto através da rede mundial de computadores. Sendo facultativo a escolha pelo juízo digital e as audiências são realizadas apenas por vídeo conferência. Ainda a Resolução estabeleceu o prazo de 01 ano após a regulamentação para que o Tribunal opte por manter ou não o Juízo 100% Digital (CNJ, 2022).

Diante ao todo exposto, neste presente capítulo foi analisado a implementação das tecnologias no direito, desde a busca por palavras em textos até o juízo digital. Neste presente capítulo foi indubitável perceber que as tecnologias exercem papel importante para o desenvolvimento do direito como um todo, pois permite não somente a melhora na atividade jurídica, mas também a igualdade do acesso à justiça. Em um país como o Brasil que contém tamanha desigualdade social, a tecnologia aliada ao Poder Judiciário é um elemento grandioso na busca do acesso à justiça.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA X PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

No capítulo anterior, observou-se que a tecnologia se manifesta na sociedade de forma cada vez mais intensa. Desta forma, seus impactos englobam também o universo do Direito, sendo que o processo judicial eletrônico representa a verdadeira faceta do mundo digital. Nesse cenário, se faz imprescindível o estudo acerca do acesso à justiça, a fim de compreendermos se

---

<sup>7</sup> “Art. 1 Cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, devendo comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada” (CNJ,2020).

<sup>8</sup> “Art. 2, I – a transmissão de áudio e vídeo entre dois ou mais participantes, de forma simultânea e em tempo real” (CNJ,2020).

<sup>9</sup> “Art. 2, III – a participação/conexão de convidados pelo uso de navegadores de internet, aplicativo ou programa próprio do fabricante da solução, com segurança de controle de acesso por meio de senha e/ou link gerado pelo organizador” (CNJ, 2020).

<sup>10</sup> “Art. 3 O sistema de videoconferência deverá garantir a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas” (CNJ,2020).

a modernização tecnológica é elemento capaz de efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça<sup>11</sup>.

Sabe-se que os avanços da tecnologia ao longo da história fizeram e ainda fazem com que o sistema Judiciário busque meios normativos para o enfrentamento dos novos riscos e oportunidades frente às inovações tecnológicas. A internet importa um dos principais avanços da tecnologia conferidos à humanidade, pois permite que a informação com formato digital possibilite a interação entre os usuários de forma descentralizada, diversificada e democratizada (LEONARDI, 2012). Consequentemente, no âmbito do Poder Judiciário, o uso das tecnologias de informação traz novos questionamentos e discussões que desafiam não apenas magistrados, mas toda a categoria de operadores do direito para o enfrentamento da nova realidade social virtual.

Nesse contexto, a nova realidade demanda emergência no atendimento de soluções quanto ao acelerado surgimento dos conflitos sociais na era da comunicação, pois as relações são cada vez mais rápidas e se dão costumeiramente através das mídias sociais. Com base no contexto apresentado, o Judiciário não poderia ficar inerte à utilização dos modernos meios tecnológicos e da internet. Desta maneira, o uso das tecnologias da informatização no órgão Judiciário representa uma excelente estratégia para que a justiça possa solucionar as demandas de forma ágil e eficaz (SANTOS, 2005).

Frente a essa necessidade de adequação tecnológica do Poder Judiciário, surgiu a necessidade de implementação de ferramentas tecnológicas. Para tanto, no Brasil, o processo eletrônico em um primeiro momento, foi implantado de forma gradativa, sendo que em algumas jurisdições, como exemplo, na Justiça Trabalhista, atualmente os processos devem ser ajuizados somente na via eletrônico, enquanto, em jurisdições, como a Justiça Estadual, o processo foi mais moroso, demandando maior adaptação ao processo eletrônico (CESÁRIO, 2015).

Para Rover (2008), o Poder Judiciário, para proporcionar à sociedade um processo mais célere e eficaz, introduziu a criação e a implementação do processo judicial eletrônico, dando início a construção do chamado processo digital (ROVER, 2008). Nesse seguimento, a criação do processo eletrônico, ou até mesmo digital, parece ser uma opção natural para o judiciário brasileiro e, certamente, um passo fundamental na direção de um direito mais eficaz.

Portanto, a implantação do processo eletrônico, se fez necessária, considerando que a burocracia presente nos processos físicos condicionava a morosidade da sua tramitação e o

---

<sup>11</sup> O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual menciona: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

trabalho voluptuoso dos atores processuais. Ou seja, para o enfrentamento dessa modernização sistemática, a adoção dos recursos técnicos da ciência da informação, foram de suma importância (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 121-122).

Desta forma, nota-se que o processo eletrônico aparece de forma diferenciada na realização dos atos processuais do processo tradicional até então existente. Assim, com a implantação do processo eletrônico, houve uma evolução nas práticas processuais, porque, embora seja uma modalidade de processo em papel inserido nos meios eletrônicos, seu uso facilitou a organização dos documentos e auxiliou na redução e, até mesmo, na extinção do volume nas prateleiras do Foro Judicial, pois o processo, sendo eletrônico, dispensa o uso de papel. Além disso, seu uso facilitou as atividades cartoriais e a visualização dos processos pelas partes e pelos advogados, pois a consulta passou a ser de forma online, sem necessidade de deslocamentos até o Tribunal e Seções Judiciárias (CALDAS, 2016).

Nesse íterim, convém mencionar que o Poder Judiciário na nova era digital precisa desse aparelhamento distribuído para toda a população brasileira para, assim, poder alcançar maior eficácia jurisdicional consagrando o princípio de acesso à justiça (ROVER, 2006). Os meios eletrônicos precisam ser do acesso da população.

Todavia, não há como ignorar que utilização dos meios informatizados, muitas vezes acarretam dificuldades ao acesso do cidadão à Justiça, pois para utilização da internet e os instrumentos eletrônicos como computadores, impressoras, scanners, mouses, teclados, CPUs, monitores, telefones celulares, entre outros se faz necessário que a população esteja alfabetizada informacionalmente e disponham de possibilidades financeiras para aquisição dos mesmos (ZAMIR FILHO, 2006). Em outras palavras, não há como simplesmente ignorar o fato de que grande parcela da população brasileira não tem acesso a essas ferramentas, seja por motivos de exclusão digital ou até por uma situação econômica de vulnerabilidade.

À vista disso, quando se fala em livre acesso ao Poder Judiciário pelos meios eletrônicos, o termo “acessibilidade” deve ser examinado com cuidado, sob a ótica da exclusão digital, pois a população brasileira ao depender das soluções e serviços disponibilizados pelos Tribunais, ainda é deficiente em políticas públicas que lhe assegure o livre acesso à internet e aos conhecimentos básicos para a utilização dos meios eletrônicos (ZAMIR FILHO, 2006).

Por outro lado, a informatização do processo judicial pode ser encarada como um importante instrumento para garantir um efetivo acesso à justiça a todos os jurisdicionados, tanto para aqueles que se encontram domiciliados nos centros mais desenvolvidos do País, como para aqueles que se encontram nas regiões menos desenvolvidas, uma vez que essa informatização vem atender aos princípios do acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV da

CFRB/88<sup>12</sup>, e da razoável duração do processo, recentemente incluído no art. 5º, LXXVIII da CFRB/88<sup>13</sup>, princípios esses basilares de toda a sistemática processual brasileira (CARVALHO, 2015).

Logo, constata-se que o uso das tecnologias de informação pelo Poder Judiciário é um caminho sem volta, necessário para o bom desempenho da jurisdição, bem como para a atuação dos operadores do direito, pois o meio eletrônico domina as características ou princípios do processo judicial (CHAVES JUNIOR, 2015).

Justamente por isso, que o processo justo não é aquele desempenhado segundo um único e dominante princípio, mas o que permite a convivência harmoniosa de todos os princípios e garantias constitucionais pertinentes ao acesso à justiça e a prestação efetiva da adequada tutela aos direitos (THEODORO JUNIOR, 2009).

Pela perspectiva de Carvalho (2009), é no campo processual, é a partir do princípio do devido processo legal que fluem todos os demais princípios aplicados ao processo, ocasião que somente se concretiza, ao possibilitar a oportunidade de produção ampla de provas (CARVALHO, 2009). Pelo exposto, as partes possuem o direito de ser tratadas com igualdade de condições, gozando das mesmas oportunidades de acesso à tutela jurisdicional dos seus interesses e ter seus conflitos resolvidos em um curto espaço de tempo.

Desse modo, a utilização do sistema de processo eletrônico é benéfica ao propiciar maior celeridade ao processo judicial, todavia para falarmos de acesso à justiça de forma efetiva, é necessário que haja a oferta pública de conexão à internet, considerando a realidade nacional e, principalmente, as diversidades regionais, especialmente no que se refere ao critério econômico, para não ocorrer situações de exclusão e, conseqüentemente, limitação ao acesso à justiça (CARVALHO, 2015).

Em finalização, conforme já referido, o Poder Judiciário passa por um momento de transição, tendo em vista o avanço da utilização das tecnologias de comunicação e informação nas práticas judiciárias, e isso não poderia ser diferente em relação ao uso do processo virtual, o qual tornou-se uma realidade e, mais do que isso, uma necessidade.

Desse modo, com base no panorama exposto no presente capítulo, é possível concluir que o sistema Judiciário brasileiro para concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça em um cenário tecnológico, deverá enfrentar as novas barreiras decorrentes do contexto

---

<sup>12</sup>“Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup>“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

apresentado, dedicando-se a ajustar a tecnologia, cada dia mais presente no cotidiano da sociedade, à realidade social do país, de maneira democrática para que não haja restrição do acesso à justiça, em razão de critérios financeiros que impossibilitem o alcance de populações mais carentes à internet.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UMA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL**

Como visto nos capítulos anteriores, as tecnologias vieram para modificar a sociedade e principalmente o direito. Tornando-se ferramentas extremamente necessária para o desenvolvimento da atividade jurídica, sendo que a ausência destas tem o poder de interferir em toda uma cadeia de processos internos realizados na justiça.

Também foi visto nos capítulos anteriores a excelente leitura do Conselho Nacional de Justiça a implementar tais tecnologias no Poder Judiciário, acompanhando a influência das inovações para com a sociedade e evoluindo conjuntamente. Sendo inclusive beneficiado de tais ferramentas para melhoria contínua da sua prestação de serviços.

O acesso à justiça também foi ampliado com relação a utilização de tecnologias no Poder Judiciário, como a possibilidade de audiências virtuais e acesso eletrônico das petições processuais, o que facilitam a participação das partes. O que é um fator de muita importância em relação as desigualdades de acesso presentes na sociedade brasileira (AYRES; PEREIRA, 2022).

Surgindo o processo judicial eletrônico - PJe, com a ideia de ser uma forma de melhoria na prestação do serviço público aos cidadãos e conseqüentemente na celeridade processual. O processo judicial eletrônico torna-se uma alternativa de maior eficiência, com agilidade processual e redução de custos (PEREIRA; BRITO, 2017).

A utilização do PJe além de todas as vantagens relacionadas acima, ainda contribui com a disposição da Emenda Constitucional n. 45, que estabelece a garantia da razoabilidade da duração processual<sup>14</sup> na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988). Portanto, a tecnologia aliada ao processo judicial, é uma forma de auxiliar a efetividade de direitos constituídos constitucionalmente.

Como visto nos capítulos anteriores, em 2006 o Brasil traz à tona a temática de processo judicial eletrônico, a partir da Lei 11.419/2006, a qual serviu de exemplo para demais resoluções do CNJ, também analisadas no referido capítulo. O processo judicial eletrônico

---

<sup>14</sup> “Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1998).

também está presente em outros países, como por exemplo a Espanha, país de sistema *civil law*<sup>15</sup>, como o Brasil, o qual será brevemente explanado na sequência.

Quando analisada a justiça espanhola, se verificou que em 2011, o país positivou a implementação de tecnologias no judiciário, a partir da lei 18/2011, conhecida por regular a utilização de tecnologias de comunicação e informação na Administração de Justiça. A fundamentação para esse passo revolucionário se encontra no preâmbulo da lei, refletindo como forma de garantia de direitos, melhora na democracia e na prestação do serviço público<sup>16</sup> (ESPANHA, 2011).

Nesse sentido, pode ser destacado desta legislação a determinação de que a Administração da Justiça vai se utilizar da tecnologia de informação em prol da garantia de acesso, autenticidade, conservação e demais atributos necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Ademais, outro ponto de destaque da referida legislação, é o artigo 4 que enumera os direitos dos cidadãos para com a Administração da Justiça por meios eletrônicos, no qual se sobressai a garantia de efetividade de direitos constituídos por meios eletrônicos<sup>17</sup>, igualdade do acesso<sup>18</sup>, o conhecimento do status processuais eletronicamente<sup>19</sup>, obtenção de cópias digitais do processo e a garantia da confiabilidade<sup>20</sup> e segurança dos dados presentes no processo<sup>21</sup> (ESPANHA, 2011).

---

<sup>15</sup>Em países de sistema civil law a lei é maior fonte do direito, primária, devendo ser aplicada em sua literalidade (WAMBIER, 2009)

<sup>16</sup> “Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de sus derechos ante los tribunales. Así se reconoce en nuestro ordenamiento jurídico en el artículo 24.1 de la Constitución y en el artículo 14.1 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. **Para salvaguardar dichos derechos de los ciudadanos es necesaria la modernización de la Administración de Justicia, campo esencial para consolidar el Estado de Derecho y mejorar la calidad de nuestra democracia.** En este contexto de modernización, uno de los elementos de mayor relevancia es, precisamente, la incorporación en las oficinas judiciales de las nuevas tecnologías. Su uso generalizado y obligatorio contribuirá a mejorar la gestión en las oficinas judiciales, actualizando su funcionamiento e incrementando los niveles de eficiencia.[...]” (ESPANHA, 2011, *grifo nosso*).

<sup>17</sup> “Art. 4, 1. Los ciudadanos tienen **derecho a relacionarse con la Administración de Justicia utilizando medios electrónicos para el ejercicio de los derechos** previstos en los Capítulos I y VII del Título III del Libro III de la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, en la forma y con las limitaciones que en los mismos se establecen”(ESPANHA, 2011, *grifo nosso*).

<sup>18</sup> “Art.4, 2, b) A la igualdad en el acceso electrónico a los servicios de la Administración de Justicia” (ESPANHA, 2011).

<sup>19</sup> “Art.4, 2, c) A conocer por medios electrónicos el estado de tramitación de los procedimientos en los que sean parte procesal legítima, en los términos establecidos en la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, y en las leyes procesales” (ESPANHA, 2011).

<sup>20</sup> “Art.4, 2, d) A obtener copias electrónicas de los documentos electrónicos que formen parte de procedimientos en los que tengan la condición de parte o acrediten interés legítimo, en los términos establecidos en la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, y en las leyes procesales” (ESPANHA, 2011).

<sup>21</sup> “Art.4, 2, g) A la garantía de la seguridad y confidencialidad de los datos que figuren en los ficheros, sistemas y aplicaciones de la Administración de Justicia en los términos establecidos en la Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de carácter personal, en la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, y en las leyes procesales” (ESPANHA, 2011).



Como pode ser observado, a legislação espanhola ao dispor sobre a utilização de meios eletrônicos na sua Administração de Justiça, restou-se semelhante ao ocorrido no Brasil, utilizando de tais tecnologias para prover o acesso à justiça, garantias de direito e da democracia. Tal análise em direito comparado mostra-se relevante para observar a forma como o direito internacionalmente busca também se aproximar as mudanças tecnológicas, na finalidade de conquistar melhorias na prestação de serviços e principalmente no acesso à justiça.

A partir das experiências do Brasil e da Espanha, é possível constatar que o acesso à jurisdição após a implantação do processo eletrônico precisa ser estudado de forma mais minuciosa e criteriosa.

Nos países democráticos, a busca da Justiça, ou o acesso à Justiça, ocorre através do sistema do judiciário e das suas estruturas institucionais montadas pelo governo. Boaventura Santos (1996) alerta que ao longo dos anos, as demandas do judiciário têm aumentado nos países democráticos (SANTOS, 1996). Este aumento das demandas do judiciário também é identificado no Brasil.

Nesse sentido, os Tribunais, em momento anterior a adesão ao processo eletrônico, vinham sendo constantemente criticados, especialmente a Itália, França, Brasil, Portugal e Espanha, pela sua ineficiência, inacessibilidade, morosidade, custos, falta de transparência, entre outras razões, e um dos motivos para esta crítica seria o aumento da judicialização na sociedade (PEDROSO, 2002).

Todavia, em âmbito brasileiro, esse cenário foi alterado após implantação do Processo Eletrônico no judiciário brasileiro teve início na década passada. Pode-se citar como exemplo, a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico. O sistema permitiu o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional (RUSCHEL; LAZZARI e ROVER, 2014).

Logo, constata-se que o Poder Judiciário na nova era digital precisa desse aparelhamento distribuído para toda a população brasileira para, assim, poder alcançar maior eficácia jurisdicional consagrando o princípio de acesso à justiça (CALDAS, 2016). Não basta apenas ter a tecnologia no judiciário, os meios eletrônicos precisam ser do acesso das pessoas.

De todo modo, há a necessidade de o Estado, disponibilizar em todas as sedes dos órgãos judiciais os equipamentos necessários para o protocolo das petições iniciais (computadores, digitalizadores e monitores), subsidie e capacite os servidores públicos, os sindicatos, os advogados, os magistrados, os peritos e todos aqueles que direta ou indiretamente

venham a praticar algum ato processual eletrônico; e por fim, permita que os cidadãos tenham total acesso aos autos digitais, mediante a disponibilização de todas as peças processuais produzidas (depoimentos, documentos juntados), e não somente do extrato da movimentação processual ou o inteiro teor das decisões judiciais para que o acesso à justiça não fique meramente no campo teórico do processo judicial eletrônico, mas que possa ser efetivado na prática forense, sem a ocorrência de exclusão econômica (CARVALHO, 2015).

Tal necessidade se suporte estatal decorre do fato que ainda, em muitos lugares, é inexistente o acesso à internet, tanto por meio de cabo ou satélite ou, ainda, o acesso tem um custo muito alto, o que pode comprometer os objetivos do Poder Judiciário, pois uma total implantação do processo eletrônico nos órgãos pode comprometer o princípio do acesso à justiça, já que em muitos lugares não existe estrutura tecnológica o bastante para regular desenvolvimento do processo (PEREIRA, 2011).

Não obstante a necessidade de adequação, o processo judicial eletrônico é uma nova ferramenta capaz de trazer uma maior celeridade para os processos e possui condições para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça, se recebido os aperfeiçoamentos e investimentos necessários. Podendo, inclusive, conquistar maior espaço frente ao Poder Judiciário, de forma que a tendência será a unificação dos sistemas, extingindo-se totalmente a concepção do processo físico e possibilitando a sociedade de acessar o Judiciário de forma mais célere e menos burocrática (DEUS, 2019).

Sendo assim, após análise no contexto do processo eletrônico na Espanha e no Brasil, percebe-se que através da estrutura tecnológica processual é possível alcançar o real acesso à justiça, de maneira a garantir o combate à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual. Entretanto, é imprescindível o engajamento do Estado para que não haja retrocessos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por finalidade a análise do princípio constitucional do acesso à justiça frente as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico. No qual se verificou o papel da tecnologia, digitalização e demais aspectos tecnológicos exercem no direito e no processo judicial, como alternativas capazes de auxiliar no acesso à justiça e na celeridade processual

Ademais, o presente estudo se averiguou quanto a implementação das tecnologias no direito, desde a busca por palavras em textos até o juízo digital. Sendo indubitável perceber que as tecnologias exercem papel importante para o desenvolvimento do direito como um todo, pois permitem não somente a melhora na atividade jurídica, mas também a igualdade do acesso à

justiça, o que é um elemento muito importante para Brasil que contém tamanha desigualdade social.

No segundo capítulo o estudo acerca do acesso à justiça no cenário do processo eletrônico, a fim da compreensão da possibilidade da modernização tecnológica ser um elemento capaz de efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça. Sendo verificado que as tecnologias podem auxiliar na efetivação do acesso à justiça, porém para isso o sistema Judiciário brasileiro deverá se ajustar a tecnologia na medida da realidade social do país, de maneira democrática para que não haja restrição do acesso à justiça.

E por fim no terceiro capítulo, após a análise do processo judiciário eletrônico do Brasil e da Espanha, se compreendeu que através da estrutura tecnológica processual é possível alcançar o real acesso à justiça, de maneira a garantir o combate à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese positiva afirmando que o processo judicial eletrônico alavanca o acesso à justiça, em razão de que combate à morosidade do judiciário e proporcionar a efetividade processual. Ressaltando a existência, ainda, de muitas dificuldades neste acesso à justiça, sendo necessário o ajuste das tecnologias na medida da realidade social do país, de maneira democrática e inclusiva.

## **REFERÊNCIAS**

AYRES, Fernanda Santos de Souza; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. **Política pública de acesso à Justiça: o caso da Justiça itinerante em Duque de Caxias RJ**. Revista Eletrônica do CNJ, Edição Especial Mulheres e Justiça, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/343/181>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BARRETO, Gabriela Lima; COSTA, Vivian Rodrigues Madeira da. **O impacto das novas tecnologias na administração da justiça em breve perspectiva comparada e internacional: a experiência brasileira e europeia**. Revista CNJ, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. [S. l.], 19 dez. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm) Acesso em: 30 jul. 2023.

CALDAS, Claudete Magna Calderan. **A (r)evolução das práticas processuais frente aos novos meios de provas virtuais no processo eletrônico na justiça do trabalho do TRT4**.

2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

CARVALHO, George Barbosa Jales. **Processo Judicial Eletrônico**: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **O avestruz virtual**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/pensar-o-processo-eletronico-com-a-cabeca-de-papel/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2º **Relatório do Comitê Interinstitucional. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-interinstitucional-14022020.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regulamentação nº 337, de 30 de setembro de 2020**. *Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, 30 set. 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regulamentação nº 345, de 09 de outubro de 2020**. *Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências, 09 out. 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regulamentação nº 378, de 09 de março de 2021**. *Altera a Resolução CNJ no 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, 09 mar. 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20261320210312604bce6592fac.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regulamentação nº 481, de 22 de novembro de 2022**. *Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. 22 nov. 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03e81656.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

DEUS, Stephanie Thais Araujo. **Processo Judicial Eletrônico efetivado no Brasil**. Monografia (curso de direito). UniEVANGÉLICA, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8629/1/Vers%c3%a3o%20Final%20-%20Stefany%205.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ESPAÑA. **Lei nº 18/2011, de 5 de julho de 2011**. Ley 18/2011, de 5 de julio, reguladora del uso de las tecnologías de la información y la comunicación en la Administración de Justicia. [S. l.], 6 jul. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-11605>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOSANO, Mario G. Sistema e estrutura no direito. **Volume 3º Do século XX à pós-modernidade**. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo, Ed, WMF Martins Fontes, 2011.

MORAIS, Káty Maria Nogueira; RODRIGUES, Diana Cruz; VASCONCELLOS, Ana Maria de Albuquerque; SOARES JÚNIOR, Eden do Carmo. **Acesso à Justiça e Audiência Virtual no Contexto da Pandemia de Covid-19: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Revista NAU Social-v.13, n.24, p.904–922. Out. 2021/ Jan. 2022. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/47164/26079>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, 2015**. Disponível em: <http://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 jul. 2023.

PEDROSO, João. **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça** – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Universidade de Coimbra. Portugal. 2002. Disponível em: [www.ces.uc.pt/publicacoes/oicina/171/171.php](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oicina/171/171.php). Acesso em: 15 ago. 2023

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. Ano 2011. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/918/898>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

PEREIRA, Sinara Cristina da Silva; BRITO, George Lauro Ribeiro de. **Um breve histórico da implantação do processo judicial eletrônico no tribunal de justiça do estado do Tocantins**. Revista Esmat, ano 9, n.14, p. 43-64, 2017. Disponível em: [http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista\\_esmat/article/view/208/192](http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/208/192). Acesso em: 12 ago. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS**. Brasília: PNUD, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/wp-content/uploads/2016/05/FAQ.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ROVER, Aires José. **A democracia digital possível**. Sequência, n. 52, p. 85-104, 2006, p. 100. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de Processo, vol. 277/2018, p. 541–561, Mar de 2018. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56201307/PJEEInclusaoDigital-libre.pdf?1522471681=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO\\_E\\_INCLUSA O.pdf&Expires=1690760837&Signature=W78LgwYVj76iyRBXydbwSy0DE2mvg~YLJMiVYBLZkCLhg9wEB3t6~tG49AHsFpw4VMyt87WvIikyGNNn9dEDLYL3k82~1qt2pLnzycTNVJoEfQixiKox6eZIm8L~A3gBviAsa0JRxcxWG3BeGK3V8SITPxdvaxdSn9wSqNF4UpoNvGVZHi95qxxsTuzHI2l4YzXzwNH8n14iVBuPWLJ4~Jao8Hvk~ufED7wUGYBteevgM3OJKwad1T02xjbSAQNz3Uk4~VVi~epEM7~J2Z603NlbbLVUMBEAzm50SYfknN7aoDu6ncYF~tSKjZHOSCM4k3tfGFEF5il8eegDmGw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56201307/PJEEInclusaoDigital-libre.pdf?1522471681=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO_E_INCLUSA O.pdf&Expires=1690760837&Signature=W78LgwYVj76iyRBXydbwSy0DE2mvg~YLJMiVYBLZkCLhg9wEB3t6~tG49AHsFpw4VMyt87WvIikyGNNn9dEDLYL3k82~1qt2pLnzycTNVJoEfQixiKox6eZIm8L~A3gBviAsa0JRxcxWG3BeGK3V8SITPxdvaxdSn9wSqNF4UpoNvGVZHi95qxxsTuzHI2l4YzXzwNH8n14iVBuPWLJ4~Jao8Hvk~ufED7wUGYBteevgM3OJKwad1T02xjbSAQNz3Uk4~VVi~epEM7~J2Z603NlbbLVUMBEAzm50SYfknN7aoDu6ncYF~tSKjZHOSCM4k3tfGFEF5il8eegDmGw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 30 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça**. In: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação**. Sociologias, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-5222005000100004&Ing=pt&nmr=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-5222005000100004&Ing=pt&nmr=iso). Acesso em: 14 ago. 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121-122.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, 2009.

ZAMIR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei 11.419, de 19.12.2006**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/es.php>. Acesso em: 14 ago. 2023.